



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: FRUTUOZO VIEIRA COSTA MICROEMPRESA
ENDEREÇO: RUA PADRE MOACIR, 102, CENTRO, QUITERIANÓPOLIS(CE)
CGF: 06.999.178-2 CNPJ: 02.311.915/0001-43
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412858-9
PROCESSO Nº 1/936/2015


EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada deixou de recolher ICMS proveniente das NFE entradas interestaduais não seladas no sistema COMETA/SITRAM, referente ao exercício de 2012, cujos comprovantes de recolhimento foram solicitados pelo Termo de Intimação nº 201418088. Julgado **PROCEDENTE**, com base no disposto nos artigos 73, 74, 437 e 457 do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1502, 15

RELATÓRIO

No relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM. O contribuinte acima deixou de selar as NFE de entradas interestaduais e de recolher a substituição tributária, objeto do Termo de Intimação: 2014.18088, referente ao exercício 2012, por tal motivo lavramos o presente Auto."

O agente do Fisco indicou como dispositivos infringidos o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prescrita no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 

Processo: 1/936/2015

Julgamento 1502/15

Foi destacada, a título de crédito tributário, a importância de R\$20.248,66(vinte mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), o qual se compõe de imposto e multa.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201412858-9, de 17 de outubro de 2014(fls 02);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201334315, de 11 de novembro de 2013(fls 03);
3. Termo de intimação nº 201335509, de 12 de novembro de 2013(fls 04);
4. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Termo de Intimação(fls 05);
5. Mandado de Ação Fiscal nº 201412552, de 6 de maio de 2014(fls 06);
6. Termo de Intimação nº 201412449, de 16 de maio de 2014(fls 07);
7. Mandado de Ação Fiscal nº 201419770, de 24 de julho de 2014(fls 08);
8. Termo de Intimação nº 201418088, de 11 de agosto de 2014 com ciência da empresa autuada, em 20 de agosto de 2014(fls 09);
9. NFEs(fls 10 a 16);
10. Aviso de recepção – AR do Auto de Infração(fls 18);
11. Termo de juntada do AR acima mencionado, em 27 de outubro de 2014(fls 17).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 28 de novembro de 2014, pelo NEXAT em Tauá (fls 19).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na execução de auditoria fiscal restrita, objetivando a fiscalização por falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, Antecipado, Diferencial de Alíquota ou FECOP, mediante Mandado de Ação fiscal nº 201419770, de 24 de julho de 2014(fls 08), o agente do Fisco detectou a ausência de recolhimento do ICMS proveniente das NFE entradas interestaduais não seladas no sistema COMETA/SITRAM, referente ao exercício de 2012, cujos comprovantes de recolhimento foram solicitados pelo Termo de Intimação nº 201418088, na importância de R\$10.124,33(dez mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

A matéria ora apresentada tem como suporte legal nos artigos 73, 74, 437 e 457 do Decreto nº 24.569/97- RICMS.



Visando comprovar as suas argumentações, o agente do Fisco anexou cópias das NFEs, às fls 10 a 16, conforme o demonstrativo abaixo:

NFE	Valor ICMS a recolher	Empresa emitente
025	1.318,11	M P da Silva Madeiras
008	1.363,54	M P da Silva Madeiras
067	1.329,82	M P da Silva Madeiras
018	1.259,14	J R Ferreira Rodrigues
100	1.923,21	E da S. Soares Ind. de Madeiras
061	1.175,90	A.M. Engenharia e Com. Ltda ME
142	1.754,61	A.M. Engenharia e Com. Ltda ME
Total	10.124,33	-

Diante do exposto, analisando-se a situação fática relatada e a documentação apensa aos autos, conclui-se pela ocorrência da infração, ratificando-se a penalidade descrita no Auto de Infração em epígrafe, prevista no art.123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, *ipsis litteris* :

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

DECISÃO

Decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$20.248,66**(vinte mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.



Processo: 1/936/2015

Julgamento 1502 / 15

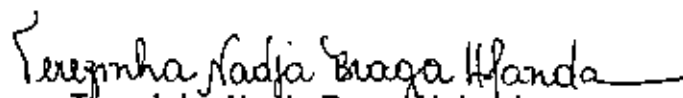
DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo autuado:

Valor do ICMS	R\$ 10.124,33
Valor da multa	R\$ 10.124,33
Valor Total	R\$ 20.248,66

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 17 de junho de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária